Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5838/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23549/2012
PROTOCOLO	:	1305923
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
CONTRATADA		SOCIEDADE RADIO PINDORAMA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO E DIFUSÃO
VALOR		R$ 45.000,00
RELATOR		CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 1/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Sociedade Radio Pindorama Ltda., objetivando a prestação de serviços de rádio e difusão, no valor de R$ 45.000,00.

Analisa-se, neste momento a inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização e o teor contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e teor do contrato e da execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade na remessa dos documentos, pontuado pela 4ª ICE (ANP-8364/2012, peça 19).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2012, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 1/2012, com fulcro no art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 1/2012, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc